



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS.....	12
EDITAIS	31

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 38ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 008343/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.2

3. **Especificação:** Licença Especial

4. **Interessado:** Jose Fernando Melo Soares.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH- Nº 1384/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1472/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 279/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido do servidor **JOSÉ FERNANDO MELO SOARES**, Auditor Técnico de Controle Externo “C” deste Tribunal de Contas, matrícula nº 000.015-9A, lotado no Departamento de Registro e Execução das Decisões - DERED, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, referente ao quinquênio **2015/2020**, **para fins de fruição/gozo**, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1.762/1986, sendo vedada a conversão em **indenização pecuniária**, conforme previsão do art. 2º da Emenda nº 91/2015;

9.2. **DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente ao **quinquênio de 2015/2020**, nos assentamentos funcionais do servidor;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 38.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 16 de novembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 008096/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional - ESPI.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Consultec - Nº 124/2021

7. **Unidade Técnica:** Dicoi- Nº 259/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 278/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Consultec e Dicoi, no sentido de:

9.1. **Autorizar** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica e Pedagógica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), por meio da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (ECP/AM), e a Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional - ESPI;

9.2. **Determinar** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do mesmo;

9.3. **Determinar** à **SEGER** providencie o extrato do presente Acordo, remetendo à **DICOM** a fim de que publique no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.3

9.4. Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria-Geral da Escola de Contas Públicas** para que, junto aos demais setores competentes, possa adotar as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste firmado.

10. **Ata:** 38.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 16 de novembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 008359/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Licença Especial contada em dobro

4. **Interessado:** Jose Fernando Melo Soares.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1393/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1477/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 276/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

1. **DEFERIR** o pedido do servidor **JOSÉ FERNANDO MELO SOARES**, Auditor Técnico de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 000.015-9A, quanto à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria.

2. **DETERMINAR** à **DRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente aos períodos de **1985/1990 e 1990/1995**;

3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 38.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 16 de novembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 008786/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. **Especificação:** Licença Especial

4. **Interessado:** Charles Almeida e Silva.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1441/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1504/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 277/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **CHARLES ALMEIDA E SILVA**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, matrícula nº 000.044-2A, lotado na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORFI, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.4

indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 034/2021 - DIPREFO (0205725);
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 38.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de novembro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 006462/2021..

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Enilmar de Menezes Mota.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1292/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1454/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 275/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido do servidor **ENILMAR DE MENZES MOTA**, Assistente de Controle Externo A, ora lotado no Departamento de Registro e Execução das Decisões – DERED, quanto à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria.

9.2. DETERMINAR à DRH que comunique ao servidor as razões do indeferimento;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 38.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de novembro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.5

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ATO N.º 102/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão n.º 259/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 03.11.2021, constante do Processo SEI n.º 006276/2021;

R E S O L V E:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **JAQUELINE DANTAS BERREDO**, matrícula n.º 000.360-3A, Assistente de Controle Externo C, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C - CLASSE - D - NÍVEL II	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei n.º 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 9.325,17
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 1.865,03
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (5%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 30 e Emenda Constitucional AM n.º 91/2015.	R\$ 466,26
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.595,10
VANTAGEM PESSOAL (5/5 do cargo comissionado do Símbolo - CC-1) - Lei nº 1.762/86, Artigo 82.	R\$ 2.659,48
TOTAL	R\$ 19.911,04
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei n.º 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 19.911,04

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.7

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ATO N.º 103/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão n.º 273/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 03.11.2021, constante do Processo SEI n.º 007105/2021;

R E S O L V E:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **KATIA MARIA BERNARDES ANTONY**, matrícula n.º 000.347-6A, Assistente de Controle Externo C, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C - CLASSE - D - NÍVEL I	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei n.º 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 9.142,32
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso III e 94.	R\$ 914,23
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM.	R\$ 5.485,39
TOTAL	R\$ 15.541,94
13º SALÁRIO – 1 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei n.º 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 15.541,94

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.8


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 438/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 104/2021/GP/TP, datado de 30.09.2021, e do Memorando n.º 115/2021/GP/TP, datado de 30.09.2021, constantes no Processo SEI n.º 007123/2021;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para que, no período de 08 a 12.11.2021, para participarem do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, na cidade de João Pessoa/PB:

SERVIDORES
KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA Matrícula n.º 002.331-0A
PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS Matrícula n.º 002.239-0B
JORGE GUEDES LOBO Matrícula n.º 000.800-1A
ALLINE DA SILVA MARTINS Matrícula n.º 002.157-1A
EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA Matrícula n.º 002.348-5A
PATRICIA CRISTINA MARANHAO AMED Matrícula n.º 001.053-7A
ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES Matrícula n.º 001.718-3A
ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY Matrícula n.º 002.389-2C

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 440/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando – MPC n.º 30/2021/1ª PROCONT, datado de 30.09.2021, e do Memorando – MPC n.º 220/2021/GPG, datado de 30.09.2021, constantes do Processo SEI n.º 007621/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA**, matrícula n.º 000.903-2A, para no período de 09 a 12.11.2021, participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 448/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.10

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pela Senhora Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, datado de 05.10.2021, e do Memorando – MPC n.º 226/2021/GPG, datado de 05.10.2021, constantes do Processo SEI n.º 007837/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º 000.950-4A, para no período de 09 a 12.11.2021, participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 587/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 196/2021/SETIN/GP, datado de 10.11.2021, constante no Processo SEI n.º 008947/2021;

R E S O L V E:

LOTAR os servidores a partir das datas e nos setores, conforme segue:

DIRETORIA DE PROJETOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DIPROJ		
SERVIDORES	MATRÍCULA	DATA
DAYANE MAYELY SILVA DE OLIVEIRA	003.668-4A	26.10.2021
FRANCISCO MOSS NETO	003.669-2A	26.10.2021
GIOVANIA DE LIRA BILIO	003.670-6A	03.11.2021
HELIO ROBERTO LOUREIRO RIOS	003.673-0A	03.11.2021
MARCELO CANEVELLO FERREIRA	003.675-7A	03.11.2021



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.11

MATHEUS HENRIQUE DE BRITO PIRES	003.676-5A	03.11.2021
RAMON MARLON SILVA GOMES	003.672-2A	26.10.2021

DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DINTRA		
SERVIDORES	MATRÍCULA	DATA
LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR	003.677-3A	08.11.2021
WALDIR DE OLIVEIRA PINTO	003.671-4A	26.10.2021

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 588/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 196/2021/SETIN/GP, datado de 10.11.2021, constante no Processo SEI n.º 008947/2021;

R E S O L V E :

I - LOTAR o servidor **SAULO COELHO LIMA**, matrícula n.º 001.146-0B, na Diretoria de Projetos em Tecnologia da Informação - DIPROJ, a contar de 10.11.2021;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.12


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 589/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5870/2021/GP, datado de 11.11.2021, constante no Processo SEI n.º 008696/2021;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **MARCELO CANEVELLO FERREIRA**, matrícula n.º 003.675-7A, adicional de qualificação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), bem como o direito ao pagamento a contar de 04.11.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16616/2021 – Recurso de Reconsideração interposto Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão Nº 565/2021 - Tce - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.13

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16854/2021 – Representação formulada pela Sra. Josefa Selane Sabino de Souza, Vice-Prefeita de Itacoatiara, em face do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara; do Sr. Ramon da Silva Caggy, Procurador Geral de Itacoatiara; do Sr. Luis Brasil, Assessor de Comunicação da Prefeitura; e do Sr. Marinildo Castro da Fonseca, Servidor.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de novembro de 2021.

PROCESSO Nº 16833/2021 – Consulta formulada formulada pelo Sr. Cleberton Marques Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, acerca da lei que fixa o subsídio dos vereadores.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de novembro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.843/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. ADONIAS TAVARES DA SILVA, CIDADÃO AMAZONENSE

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. ADONIAS TAVARES DA SILVA EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 40/2021 E 54/2021.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.14

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Adonias Tavares da Silva, Cidadão Amazonense, em face da Prefeitura de Coari, representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita em exercício, em virtude de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais nº 40/2021 e 54/2021.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Kleiton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar. - Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados, o que já foi objeto de representação nesta Corte de Contas, inclusive, com a suspensão de diversos pregões e contratos, a exemplo das decisões monocráticas exaradas nos seguintes processos nº 11.996/2021 (derivados de petróleo para abastecimento da frota de veículos); nº 12.053/2021 (carros de luxo blindados); nº 12.199/2021 (motocicletas). - Cabe salientar, ainda, que após a cassação do registro de candidatura de Adail Filho e Keitton Pinheiro, a prefeita interina DULCE MENEZES (tia do ex-prefeito Adail Filho e integrante do grupo político do ex-prefeito Adail Pinheiro) passou usar a máquina pública de forma escancarada, tendo em vista a realização de novas eleições, sendo alvo, inclusive, de ações por parte do Ministério Público Eleitoral, senão vejamos: <https://amazonasatual.com.br/mp-pede-cassacao-daprefeita-de-coari-por-aumentarbeneficiarios-de-auxilio-em-ano-eleitoral/>. - Cumpre esclarecer, no entanto, que dia 04 de novembro de 2021, a Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Amazonas, instaurou a Portaria nº 02/2021, que dispõe de Procedimento Preparatório Eleitoral, para apurar prática de atos que possam, por qualquer forma, direta ou indiretamente, influenciar nas eleições municipais suplementares. - Todavia, compulsando as publicações no Diário





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.15

Oficial dos Municípios do Amazonas, verifica-se uma série de condutas afrontosas à legislação que podem desequilibrar o processo eleitoral em andamento no município. - No último dia 14 de outubro de 2021 (Código Identificador: 15KTUX5FT), véspera da eleição suplementar, foi publicado a Portaria nº 100/2021-PMC-GP, que instituiu a Comissão de trabalho para elaboração de estudos e propostas do Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais na área da Saúde. - Não diferente se tem os atuais contratos teratológico firmados pela prefeitura de Coari, que em menos de um ano, gastou, por exemplo, R\$ 5.995.920 (CINCO MILHÕES NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS), com a aquisição de lâmpadas LED. Gastou, ainda, R\$ 7.194.950 (SETE MILHÕES, CENTOE NOVENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS) apenas em publicidade, em menos de dois anos. - Mais alarmante ainda são as maracutaia feitas pela comissão de licitação para sangrar os cofres públicos, a exemplo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2021, publicado no último dia 3 de novembro de 2021, que traz, entre outras, a empresa F CASTRO DE ARAUJO EIRELI, criada no início do mandato do ex-prefeito Adail Filho, de propriedade do pai do vereador Carlos Endrick dos Santos Nascimento, e exassessor de Dulce Menezes. - Cumpre esclarecer que, em consulta ao sistema SINTEGRA/ICMS, nos dias 22 de julho e dias 02, 06, 13, 21 e 22 de agosto de 2021, a supramencionada empresa vencedora do certame licitatório estava com a situação cadastral: "NÃO HABILITADO". Mais grave ainda é o fato da empresa ter sido reativada no dia 01 de fevereiro de 2021, e mesmo assim ter apresentado balanço patrimonial (do ano anterior), ou seja, teoricamente não teria qualificação econômico-financeira, o que evidencia que o balanço patrimonial é falso. - Mais escandaloso ainda se mostram os contratos decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2021 (em anexo), que têm como objeto o fornecimento de combustível para a prefeitura municipal de Coari, no valor total de R\$ 13.315.200,00, (treze milhões, trezentos e quinze mil e duzentos reais), valor quase três vezes a mais que o primeiro contrato, ora suspenso (Decisão exarada nos autos do PROCESSO Nº 11.996/2021, no dia 13 de maio de 2021) por esta egrégia Corte de Contas. - Portanto, depreende-se que tais contratos, com valores absurdos, ferem frontalmente os princípios basilares da administração pública, tendo em vista que atendem,





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.16

única e exclusivamente, a interesses escusos com vista a influenciar a disputa política na eleição suplementar que acontece no município.

Por fim, o Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade; b LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata SUSPENSÃO de todos os contratos, bem como suspenda os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada caso esteja em fase contratual, até a realização da eleição suplementar; c) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinado o IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS da prefeitura municipal de Coari, até a realização da eleição suplementar; d) a citação prefeita interina de Coari MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; e) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; f) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 31/34.

Após admissão, a Representação foi encaminhada para manifestação do Ministério Público de Contas, conforme disposição do art. 54, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que por meio do PARECER Nº 4687/2021-PGC-MPC, opinou nos seguintes termos:

“Pelos motivos amplamente expostos, o Ministério Público vem opinar que a Corte de Contas determine: 18. I - à Prefeitura Municipal de Coari que: 19. a) promova a suspensão dos contratos de aquisição de combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios referenciados, que não afetem as atividades normais das áreas de saúde, educação e assistência social, segurança pública e folha de pagamento limitando a despesa pública aos exatos termos do orçamento municipal aprovado para o exercício de 2021. 20. b) se





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.17

abstenha de promover novas contratações em respeito ao art. 42 da LRF e regras eleitorais.

21. II – a imediata realização de inspeção extraordinária a fim de promover a averiguação exauriente dos fatos elencados na Representação”.

É o breve relatório e antes de analisar a medida requerida, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos: Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.18

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão de todos os contratos e/ou os respectivos atos de liquidação e pagamento, bem como o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Coari, até a realização da eleição suplementar, sob a alegação de que algumas condutas realizadas pela Prefeita Maria Ducirene da Cruz Menezes vem sendo tomadas para fins diversos do interesse público e estariam causando desequilíbrio na disputa eleitoral que se aproxima, dentre elas:

- Instituição de uma comissão de trabalho para elaboração de estudos e propostas do plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais da área da saúde;
- Contratação milionária para aquisição de lâmpada de led;
- Contratação de empresa de publicidade e propaganda;
- Contratação milionária de fornecimento de combustível.
- Contratação Milionária para aquisição de gêneros alimentícios;





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.19

- Irregularidades na condução de processos e procedimentos licitatórios, a exemplo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2021, publicado no último dia 3 de novembro de 2021, que traz, entre outras, a empresa F CASTRO DE ARAUJO EIRELI, criada no início do mandato do ex-prefeito Adail Filho, de propriedade do pai do vereador Carlos Endrick dos Santos Nascimento, e ex-assessor de Dulce Menezes.

Antes de adentrar ao mérito urge consignar a legislação correlata à Representação interposta, qual seja, a relacionada ao uso indevido da máquina pública, como forma de favorecimento de candidato em pleito eleitoral.

Tem-se que o uso da máquina pública como favorecimento em eleições partidárias é conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, a qual estabelece normas para as eleições. A referida Lei veda que o agente público, **candidato ou não**, ceda ou faça uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à máquina pública em prol de determinado candidato, partido ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

O objetivo da norma é impedir que o gestor público faça uso da máquina administrativa com seus operadores, prejudicando assim o serviço público para favorecer candidato, partido político ou coligação.

Importante consignar aqui que se reputa agente público, para os efeitos destas vedações, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Pois bem. Da análise preliminar das alegações do Representante, verifica-se que se, de fato, as mesmas forem verdadeiras, os atos mencionados interfeririam diretamente no próximo pleito eleitoral, uma vez que causaria um desequilíbrio entre o candidato que conta com o apoio da atual Prefeita Municipal e os demais candidatos.

Ademais, uma vez confirmados os atos, restaria configurado caso claro de desvio de poder, tendo em vista que a Prefeita estaria atuando contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública.

Desta forma, repiso, em análise preliminar, vislumbro impropriedades nos atos de gestão pública operados no âmbito do Poder Executivo Municipal, durante esse período que antecede a eleição municipal, atos estes





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.20

que configuram uso da máquina pública, o que, além de causar um desequilíbrio no pleito, afeta sobremaneira os princípios que regem a administração pública, devendo, neste caso específico, serem destacados os da legalidade, impessoalidade e moralidade, restando, evidenciada a fumaça do bom direito, haja vista as vedações legislativas.

Ademais, ainda há o preenchimento de outros dois requisitos para concessão da medida cautelar, qual seja, risco de lesão ao interesse público, dado a possibilidade de desvio de poder e ainda do perigo da demora, uma vez que a continuidade dos atos poderão causar um risco ao pleito eleitoral que, pelo menos, no primeiro momento, serão difíceis de serem mitigados.

Importante consignar aqui que o processo eleitoral, dada sua importância na construção de uma democracia representativa, deve ocorrer de maneira transparente, com igualdade de oportunidades, e livre de abusos por parte dos candidatos, partidos e quem mais puder eventualmente se beneficiar de eventuais distorções na condução do pleito.

Ressalte-se ainda que, além do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* conforme acima exposto, ainda há de se considerar as razões elencadas no Parecer Ministerial, relacionadas ao aumento de despesas e endividamento do município, causando desequilíbrio orçamentário em afronta às determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é:

- a suspensão dos atos de liquidação e pagamento de todos os contratos vigentes, firmados pela Prefeitura Municipal de Cori, ressalvados os contratos da área da saúde e da educação, dada a essencialidade dos serviços prestados e a necessidade de suas manutenções;
- suspensão dos efeitos da Portaria 100/2021 – PMC – GP, a qual instituiu comissão de trabalho para elaboração de estudos e propostas do plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais da área da saúde;
- suspensão, no âmbito da administração direta e indireta de Coari, de toda e qualquer liberação de pagamento, compensação e movimentação financeira e bancária do Município, que não seja de





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.21

despesas com folha de pagamento de pessoal em pleno exercício de suas funções, sejam eles efetivos, comissionados ou contratados, benefícios previdenciários e de manutenção essencial e inadiável à continuidade dos serviços públicos (água, luz, telefone);

- Suspensão das operações de execução financeiro-orçamentária que não se conformem e não sejam enquadráveis nas possibilidades da legislação de responsabilidade fiscal e eleitoral;
- Vedação de qualquer evento cultural, festas ou eventos congêneres, uma vez que a realização dos mesmos não são revestidos de caráter de urgência;
- Vedação à nomeação, contratação ou qualquer outra forma de admissão, bem como demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens;
- Vedação de qualquer ato que possa dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

Importante trazer à baila que já existe precedente, no âmbito desta Corte de Contas, de decisões nesse sentido, a exemplo da decisão monocrática exarada nos autos do processo 1284/2017, de relatoria do Conselheiro Júlio Pinheiro, senão vejamos:

1. DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, determinando aos titulares da SEFAZ e das demais pastas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive da AmazonPrev que suspendam imediatamente toda e qualquer liberação de pagamento, compensação e movimentação financeira e bancária do Estado, que não seja de despesas com pessoal, benefícios previdenciários e de manutenção essencial e inadiável à continuidade dos serviços públicos (água, luz, telefone), em conformidade com parecer dos analistas da CONGOV;

2. DETERMINO ao Governador Cassado e ao Governador Interino que suspendam as operações de execução financeiro-orçamentária que não se conformem e não sejam enquadráveis nas possibilidades da legislação de responsabilidade fiscal e eleitoral e demais de transição e de prestação de contas para o fim de mandato e, ainda, que





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.22

encaminhem no prazo regimental de 5 (cinco) dias os relatórios, documentos e informações de prestação de contas, nos termos da Resolução nº 11/2016-TCE/AM, no que couber;

Ressalto que a análise proferida nesta peça se restringiu estritamente acerca da possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos que podem causar lesão ao interesse público.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA no sentido de determinar:

- a suspensão dos atos de liquidação e pagamento de todos os contratos vigentes, firmados pela Prefeitura Municipal de Cori, ressalvados os contratos da área da saúde e da educação, dada a essencialidade dos serviços prestados e a necessidade de suas manutenções;
- a suspensão dos efeitos da Portaria 100/2021 – PMC – GP, a qual instituiu comissão de trabalho para elaboração de estudos e propostas do plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais da área da saúde;
- suspensão, no âmbito da administração direta e indireta de Coari, de toda e qualquer liberação de pagamento, compensação e movimentação financeira e bancária do Município, que não seja de despesas com folha de pagamento de pessoal em pleno exercício de suas funções, sejam eles efetivos, comissionados ou contratados, benefícios previdenciários e de manutenção essencial e inadiável à continuidade dos serviços públicos (água, luz, telefone);
- a suspensão das operações de execução financeiro-orçamentária que não se conformem e não sejam enquadráveis nas possibilidades da legislação de responsabilidade fiscal e eleitoral;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.23

- Vedação de qualquer evento cultural, festas ou eventos congêneres, uma vez que a realização dos mesmos não são revestidos de caráter de urgência;
- Vedação a nomeação, contratação ou qualquer outra forma de admissão, bem como demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens;
- Vedação de qualquer ato que possa dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.



YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.24

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.765/2021

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. HUGO MOREIRA PIMENTA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ADVOGADOS: DRS. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM N. 4331) E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM N. 6975).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DO DETRAN, EM VIRTUDE DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA LEILOEIRO PÚBLICO, POR MEIO DA PORTARIA NORMATIVA N. 3/2021, COM EXIGÊNCIAS POSSIVELMENTE DESPROPORCIONAIS PARA A ATIVIDADE, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação** (fls. 2–162), com pedido de **medida cautelar** interposta pelo Sr. **Hugo Moreira Pimenta**, leiloeiro, em face do Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN**, em virtude de edital de credenciamento para leiloeiro público, por meio da Portaria Normativa n. 3/2021, possivelmente com exigências desproporcionais para a atividade buscada, o que restringiria a competitividade.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.25

2. A representação fora admitida pela Presidência, por meio do despacho de fls. 163–166, a qual ordenou à DIMU que publicasse o despacho no DOE e, em seguida, encaminhasse o feito ao Relator, para apreciação da medida requerida.

3. Dessa forma, veio o processo a este Relator, momento em que passo a expor as alegações do Representante para, logo após, realizar a análise do pleito cautelar.

4. Em síntese, o interessado aduz que o Detran, por meio da Portaria Normativa n. 3/2021, realizou credenciamento, através de chamamento público, para leiloeiro público oficial, exigindo comprovação de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, com exigências desproporcionais para a atividade buscada, como, por exemplo, que a plataforma para leilão eletrônico atendesse à norma brasileira NBR ISO/IEC 27.002, cujo certificado custaria mais de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares).

5. Afirma que tais exigências demonstrariam possível direcionamento, haja vista não constarem na lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), restringindo excessivamente o acesso dos interessados ao referido credenciamento, frustrando o caráter aberto e ampliativo típico de processos de credenciamento, o que acarretou no fato de que somente um único interessado conseguisse atender às exigências impostas pela Administração.

6. Assevera que houve violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois apresentou recurso administrativo e, passados mais de 1 mês, não houve qualquer resposta. Mesmo sem obter pronunciamento acerca de seu recurso, foi surpreendido por notícias veiculadas nas redes sociais de que a execução dos leilões ficaria sob a responsabilidade da empresa WR Leilões, única credenciada pelo Detran.

7. Assim, **requereu cautelarmente a sustação do edital de credenciamento**, decorrente da **Portaria Normativa n. 3/2021 – Detran/AM**, e **todos os efeitos dele decorrentes**, até o julgamento de mérito desta Representação.

8. Acerca da concessão de cautelar, tem-se que se tornou situação pacificada que os Tribunais de Contas possuem o poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos licitatórios, o que garante a efetividade de sua competência jurisdicional. Para que não restem dúvidas, colaciono abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.26

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS** DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. **MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.**

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020)

EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.

(...) 3. **No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos.** O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.27

meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a consequente relação de adequação de seu conteúdo.

4. A' decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida. 5. Agravos regimentais não providos.

(SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019)

(grifos não constam no original)

9. Devido à importância do assunto, com o advento da Lei Complementar n. 204/2020, ele passou a ser disciplinado pela Lei Orgânica desta Corte (Lei n. 2.423/96), mais especificamente no art. 42-B, que em seu *caput* assim dispõe:

Art. 42-B - O *Conselheiro relator* de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da *plausibilidade do direito invocado* e de *fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito*, poderá, de ofício ou mediante provocação, *adotar medida cautelar*, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

10. Ressalto, ainda, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, que trata sobre a tramitação de medidas cautelares.





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.28

11. Observa-se, pela legislação supracitada que, para a concessão dessas medidas, são necessários dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

12. No caso em tela, este Relator entende estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida, conforme se explica a seguir.

13. Como se depreende das alegações do Representante, bem como dos documentos anexados à exordial, parece-me verossimilhante que houve possível restrição à participação no certame, em virtude das exigências aparentemente desproporcionais contidas no edital, caracterizando como plausível o direito alegado.

14. A respeito do perigo na demora, neste caso está intimamente ligado à plausibilidade, pois há indícios de ter havido restrição à participação no certame, o que desvirtuaria, em tese, o próprio instituto do credenciamento, no qual a Administração Pública busca o maior número de participantes possíveis. Assim, tal situação possivelmente ocasionará prejuízos ao interesse público e ao Estado.

15. Sobre o credenciamento, colaciona-se abaixo jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

12. Na esteira dessa dicção há vários enunciados em nossa base de Jurisprudência Seleccionada, entre os quais cito:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo **dispor da maior rede possível de prestadores de serviços**. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3567/2014-Plenário, Revisor: Ministro Benjamin Zymler; grifei)

O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) **contratação de todos os que tiverem interesse e** que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.29

ii) **garantia de igualdade** de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma. (Acórdão 2504/2017-Primeira Câmara, Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman; grifei)

A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a **igualdade de oportunidade** a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados. (Acórdão 768/2013-Plenário, Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer; grifei)

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se **oferecer a todos igual oportunidade** de se credenciar. (Acórdão 1150/2013-Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz; grifei).

(TCU - DEN: 00006420203, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 04/03/2020, Plenário)

(grifos constantes no original)

16. Assim, afigura-se como prudente a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante, constante na petição de fls. 2–162.

17. Isso posto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, *inaudita altera pars*, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a **SUSPENDER o edital de credenciamento para leiloeiro público oficial veiculado pela Portaria Normativa n. 3/2021 – Detran/AM, e todos os efeitos dele decorrentes**, com base no art. 42-B da lei n. 2.423/96 (LOTCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.30

18. Portanto, **determino** à **SEPLENO/DIMU** que:

- a. **Providencie publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96;
- b. **Notifique o Detran**, na pessoa de seu Presidente, para que:
 - I. **Cumpra imediatamente esta Decisão**, sob pena de aplicação de multa, sujeitando-se ainda às demais sanções cabíveis, **devendo informar esta Corte, com urgência**, sobre as **providências adotadas** com vistas ao cumprimento desta medida cautelar;
 - II. **Apresente defesa/documentos**, no *prazo de 15 dias*, nos termos do art. 42-B, §3º da lei n. 2.423/96, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das questões suscitadas pelo Representante na exordial, cuja cópia lhe deve ser enviada;
- c. **Dê ciência** ao Representante acerca desta decisão; e
- d. **Apresentada defesa, ou expirado o prazo sem manifestação, voltem-me os autos.**

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.31

EDITAIS

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021-CPL/TCE Processo SEI 4731/2021

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 14/2021-SEGER/CPL, de 27/10/21, comunica aos interessados que, de ordem superior, está suspenso para análise e possíveis ajustes no Termo de Referência e Edital, o Pregão Presencial nº 15/2021-CPL/TCE, que tem como objeto contratação de empresa especializada para implantação de serviço de coleta de ponto eletrônico dos servidores e o controle de acesso de visitantes por meio de tecnologia de biometria por reconhecimento facial e proximidade, com aferição de temperatura e expansão do sistema de monitoramento de ambientes de circulação, compreendendo, aquisição de licenças permanentes de software, aquisição dos equipamentos para coleta dos dados da frequência, acesso e monitoramento, além dos serviços de instalação, configuração da solução, consultoria, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Ressalta-se que, em data oportuna, o Edital e seus anexos serão republicados com nova data para a abertura do certame. Prudente, consignar, ainda, a aqueles que acompanham a divulgação das licitações, que o Aviso do Edital foi publicado no DOE/TCE, ed. 2659, de 04/11/2021 e matutino local "Jornal do Comércio, ed. nº 43.411, do dia 05/11/2021, bem como disponibilizado no sítio eletrônico do TCE, www.tce.am.gov.br. Publique-se igualmente no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13886/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 461/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11294/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, exercício de 2015, fica **NOTIFICADO o Sr. ALVIMAR DA COSTA MONTEIRO JÚNIOR, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.32

10.622,34 (Dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Senhor Mamoud Amed Filho, Ex-Prefeito de Itacoatiara**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para, enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, justificativa e/ou documentos relacionados às irregularidades, objeto do processo nº 15510/2020 suscitadas na Informação no.168/2019 e 393/2019-DICAPE ou RECOLHER as quantias devidas no valor de R\$ 4.874.110,27 (quatro milhões oitocentos e setenta e quatro mil cento e dez reais e vinte e sete centavos), referente ao período de junho de 2017 a março de 2019, nos termos do art.20, § 2º, da Lei no. 2.423/1996. Em oportuno pedimos que envie contato telefônico e de e-mail para posteriores comunicações.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 16 de novembro de 2021.

Valterney Teles dos Santos
Respondendo pela DICAPE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [•• /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [wh /tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.33

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Bráulio da Silva Lima, Ex diretor-presidente da AADESAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, para, enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, justificativas em virtude de possíveis irregularidades no contrato de gestão nº 001/2020, suscitados no Processo TCE n. 12966/2020 para subsidiar a defesa. Em oportuno pedimos que envie contato telefônico e de e-mail para posteriores comunicações

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 16 de novembro de 2021.

Valterney Teles dos Santos
Respondendo pela DICAPE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, Prefeito Municipal de Itacoatiara, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no Processo nº 11.053/2021, que trata da Representação interposta pela Vereadora Andreia Mara A. Mendonça e o Vereador Jucinei Freire da Silva contra o Prefeito de Itacoatiara, para apuração de possível descumprimento da Constituição, LRF, Leis Ordinárias Federais e Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, por força de Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.34

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ELBIO CORRÊA ROLA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 821/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 28/07/2021, Edição n.º 2585, fls. 50, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11926/2021**, tem como objeto a **Aposentadoria voluntária** em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2021.


KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANA REGINA PAZ DE ALMEIDA**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 591/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/12/2019 (www2.tce.am.gov.br), referente à Denúncia, objeto do Processo TCE n.º 15.309/2021 (**processo físico 428/2018**).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, fica **NOTIFICADO** o Sr. **HILTON LABORDA PINTO**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 578/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/12/2019 (www2.tce.am.gov.br), referente à Cobrança Executiva, objeto do Processo TCE n.º 15.759/2021 (**processo físico 5327/2013**).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.35

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto fica **NOTIFICADO o Sr. ARAILDO MENDES NASCIMENTO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 523/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/06/2020 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **10.068/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.36



Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f /tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t /tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tce-am)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.37



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

